PROCESSO	: TC/000277/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Saúde de Indiaroba
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Edivaldo Batista Esteves (ex-Secretário)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 941/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 491 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 30460 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001625/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 30460 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001625/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2021.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:05:49

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000277/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário Municipal de Saúde de Indiaroba, Edivaldo Batista Esteves, em face da Decisão TC nº 30460 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001625/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001625/2016 considerou, por unanimidade, pela legalidade da multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) imposta através do Auto de Infração nº 861/2012, ao Secretário Municipal de Saúde de Indiaroba, Sr. Edivaldo Batista Esteves, em razão do não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de OUTUBRO/2012, bem como juntada de cópia da decisão ao processo de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Indiaroba exercício de 2012.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/10), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Alegando a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 18/02/2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e em 12 de julho de 2016, ou seja, 3 anos, 04 meses e 23 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 25/28, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pelo reconhecimento do presente recurso por ser este cabível, reconhecendo, ainda, a

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:05:49

legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 30)

No Parecer Jurídico de fls. 33/35 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC nº. 30460 – Segunda Câmara, por entender que a Lei nº 9.873/99 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal e que esta Casa não possui previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 41).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 941/2021 (fls. 44 da peça unificada), concordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica pelo improvimento recursal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-secretário Municipal de Saúde de Indiaroba, Edivaldo Batista Esteves, em face da Decisão TC nº 30460 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001625/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade da multa**, imposta através do Auto de Infração nº 861/2012, em razão do não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de OUTUBRO/2012, de responsabilidade da Sr. Edivaldo Batista Esteves.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:05:49

O Recorrente alega que tinha até dia 18.02.2013 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 12 de julho de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, 3 anos, 04 meses e 23 dias depois, arguindo assim a **prescrição intercorrente** com base na lei nº 9.873/99.

Entendo que esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em cinco anos a **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo.

Ademais, coadunamos com o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, de que a Lei Federal n° 9.873/99 que prevê o prazo de 03 anos para a prescrição punitiva não se aplica no âmbito dos processos administrativos estaduais e municipais em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30460 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001625/2016, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:05:49

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22/09/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Secretário Municipal de Saúde de Indiaroba, Edivaldo Batista Esteves, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30460 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001625/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **27 de outubro de 2021.**

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Cons. Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:36
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:05:49